



Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

AO JUÍZO DA 1.^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ - PR,

Autos n. 0002439-67.2026.8.16.0190 - Ação Civil Pública

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, órgão independente do Município, vem, tempestivamente, por meio de sua Procuradoria Jurídica, com fulcro no art. 2.º da Lei n. 8.437/92, manifestar-se quanto ao pedido de liminar formulado pelo Ministério Público nos autos da presente Ação Civil Pública, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público em face da Câmara Municipal de Maringá e do Município de Maringá.

Por meio da presente demanda, o *Parquet* alega, em suma, que a Lei Municipal n. 11.997/2025, derivada do Projeto de Lei n. 17.582/2025, apresenta “*inúmeras irregularidades formais e materiais*” (p. 5 da petição inicial).

A Lei Municipal n. 11.997/2025 altera a estrutura orgânico-administrativa da Câmara Municipal de Maringá, para o fim de ampliar de 23 para 46 o quantitativo de cargos de assessor parlamentar. Além disso, o aludido diploma normativo criou os cargos de Assessor de Gabinete da Presidência e de Diretor Executivo.

Em sede de pedido liminar, o Ministério Público requer seja determinada **a imediata exoneração** dos servidores comissionados nomeados com base na Lei n. 11.997/2025, retornando-se ao *status quo ante* do referido diploma legal, com apenas um assessor por gabinete.





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

Nada obstante as razões expendidas pelo Ministério Público, não estão presentes, no caso em análise, os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar, conforme se passa a expor.

II - DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

II.1 - DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO POPULAR N. 0004683-03.2025.8.16.0190 E A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Antes de demonstrar a inexistência dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar formulado pelo Ministério Público, cumpre ressaltar que o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito em virtude de litispendência, consoante se passa a demonstrar.

Para a configuração de litispendência, o Código de Processo Civil exige que as demandas apresentem **identidade de partes, causa de pedir e pedido**, conforme se infere do disposto no § 2.º do seu art. 337.

No caso em análise, há litispendência entre a presente demanda e aquela autuada sob o n. 0004683-03.2025.8.16.0190, ainda que as partes formalmente não sejam as mesmas.

Em caso de ação coletiva, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a identidade das partes deve ser aferida “*sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças*”, conforme REsp n. 1.726.147-SP.

Em outras palavras, a litispendência em ações coletivas não considera as partes formais e nominalmente cadastradas, mas a titularidade do direito material pleiteado.

Nesse sentido, esclarecem Masson *et al.*¹: “nas ações coletivas há uma gama de autores extraordinariamente legitimados para a defesa dos interesses de classes, grupos ou coletividades de pessoas. Logo, a identidade entre autores das ações civis públicas [...] é indiferente, pois **o que importa, em seu lugar, é a identidade dos titulares do direito material defendido pelos autores**”.

¹ Art. 12. A Mesa da Câmara compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e do 1.º, 2.º e 3.º Vice-Presidentes, e, a segunda, do 1.º, 2.º e 3.º Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

Por consequente, embora os autores não sejam nominalmente os mesmos, a tutela ora pleiteada é de natureza coletiva, pelo que a identidade de partes deve ser analisada sob a ótica dos possíveis beneficiários da decisão a ser proferida, que, no caso, é a coletividade maringaense.

Em caso análogo ao presente, foi reconhecida a litispendência entre ação popular e ação civil pública. A propósito, confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PARALISAÇÃO DE OBRAS IRREGULARES EDIFICADAS EM VIA PÚBLICA E EM ÁREAS VERDES . AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Para a configuração de litispendência é necessário que ocorra a tríplice identidade entre as ações: mesmas partes, causa de pedir e pedido (CPC, art. 337, parágrafos 1º ao 3º). 2. **Conforme já decidido de maneira reiterada pelo STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. (STJ, REsp n. 1.726.147/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 21/5/2019).** 3 . Há que se reconhecer, no caso, a litispendência entre a presente ação popular e a Ação Civil Pública nº 1000597-03.2017.4.01 .3100, tendo em vista a identidade de causa de pedir (possíveis irregularidades nas obras realizadas em via pública e nas áreas verdes da comunidade), pedido (paralisação dessas atividades) e dos possíveis beneficiários de ambas as ações, notadamente os moradores da comunidade de Pedrinhas, do município de Macapá/AP, sendo certo, ademais, que, por ocasião da extinção da demanda popular, a ação civil pública já havia sido julgada procedente pelo mesmo juízo de origem. 4. **Confirmação da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, cuja higidez é reforçada em virtude da ausência de recurso voluntário.** 5. Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF-1 - REO: 10084436620204013100, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 20/03/2023 PAG PJe 20/03/2023 PAG)

Em termos práticos, a presente ação civil pública e a Ação Popular n. 0004683-03.2025.8.16.0190 possuem o mesmo polo ativo, pois o cidadão e o Ministério Público





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

atacam a constitucionalidade da mesma lei em favor dos interesses da coletividade, permitindo afirmar a plena identidade do polo ativo.

É possível inferir, ainda, a identidade do polo passivo, pois as demandas foram ajuizadas em face do Poder Legislativo Municipal, ou seja, em detrimento do Município de Maringá.

Nesse sentido, resta comprovada a identidade das partes, devendo-se demonstrar a coincidência da causa de pedir e dos pedidos entre as ações referenciadas.

Ao compulsar os autos da Ação Popular n. 0004683-03.2025.8.16.0190, verifica-se que o autor da aludida demanda pleiteia a declaração de nulidade do Projeto de Lei n. 17.582/2025, que promoveu a criação de cargos na estrutura orgânico-administrativa da Câmara Municipal de Maringá. O referido projeto de lei deu origem à Lei n. n. 11.997/2025.

Para fundamentar o pedido de declaração de nulidade da lei, o autor da ação popular alega, em apertada síntese, que o diploma normativo padece de vício de inconstitucionalidade.

Por sua vez, nos presentes autos, o Ministério Público também questiona a Lei Municipal n. 11.997/2025. No mesmo sentido, alega, em suma, que tal diploma normativa padece de vício de inconstitucionalidade.

Após hostilizar a mesma lei editada e ventilar possíveis vícios de inconstitucionalidade, as duas demandas veiculam pedidos que objetivam a mesma tutela jurisdicional: o reconhecimento da nulidade da Lei Municipal n. 11.997/2025 e, por consequência, das nomeações dos cargos em comissão recém-criados.

Em apertada síntese, verifica-se o seguinte quadro:

Referências	Ação Popular n. 0004683-03.2025.8.16.0190	Ação Civil Pública n. 0002439-67.2026.8.16.0190
Partes	Autor: cidadão substituindo a coletividade maringaense. Réu: Câmara Municipal de Maringá (Poder Público Municipal)	Autor: Ministério Público substituindo a coletividade maringaense. Réu: Câmara Municipal de Maringá e Município de Maringá (Poder Público Municipal)





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

Causa de Pedir Próxima (fundamento jurídico)	Vício de inconstitucionalidade - ofensa ao devido processo legislativo e desproporção entre o número de cargos em comissão e efetivos	Vício de inconstitucionalidade - ofensa ao devido processo legislativo e desproporção entre o número de cargos em comissão e efetivos
Causa de Pedir Remota (fatos)	Aprovação do Projeto de Lei n. 17.582/2025	Aprovação do Projeto de Lei n. 17.582/2025 que resultou na Lei Municipal n. 11.997/2025.
Pedido	Nulidade do Projeto de Lei nº 17.582/2025 e, por consequente, de das nomeações decorrentes da nova lei editada.	Declaração de inconstitucionalidade incidentalmente e consequente nulidade das nomeações.

Em atenção às razões expostas, a Câmara requer, com fulcro no art. 485, V, do CPC, seja extinto o feito sem resolução do mérito em virtude da configuração de litispendência entre a presente ação civil pública e a ação popular autuada sob o n. 0004683-03.2025.8.16.0190, sendo que esta última está em tramitação desde julho de 2025.

II.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA LEI EM TESE

Caso não seja acolhida a preliminar referente à litispendência, o que se admite apenas para fins de argumentação, ainda assim a pretensão ministerial não merece acolhida, porquanto a ação civil pública não é a via adequada para impugnar a inconstitucionalidade de lei em tese, conforme se passa a expor.

Na exordial, dentre outros pedidos, o órgão do Ministério Público requer seja reconhecida a inconstitucionalidade material e formal da Lei Municipal n. 11.997/2025.

Embora o órgão do Ministério Público alegue que pleiteia a declaração de inconstitucionalidade apenas de forma incidental, tal tese não merece acolhida, visto que, no caso em análise, **os supostos vícios de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 11.997/2025 constituem a única fundamentação jurídica que embasa a presente ação civil pública.**





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

Com efeito, ao compulsar as razões expostas na exordial, verifica-se que o órgão do Ministério Público questiona diversos aspectos relacionados à suposta inconstitucionalidade formal e material da Lei n. n. 11.997/2025, **mas não indica um único vício relacionado diretamente aos atos administrativos supostamente atacados (atos de nomeação).**

Em outros termos, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 11.997/2025 não é uma questão incidental, mas o único objeto da ação civil pública, visto que o Autor não indica qualquer mácula específica do ato administrativo a não ser a suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 11.997/2025 à ordem constitucional e ao devido processo legislativo.

Assim, no caso em análise, a ação civil pública é manejada contra lei em tese, o que denota a inadequação da via eleita pelo Ministério Público. Aliás, é assente o entendimento jurisprudencial de que a ação civil pública não é sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. Logo, a declaração da inconstitucionalidade não pode constituir o pedido principal da causa. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 05.12.2022 . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-GOVERNADOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ART . 102, § 3º, DA CRFB E 1.035, § 1º, DO CPC. LEI 7.347/1985 . OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. NÃO É POSSÍVEL, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA . PRECEDENTES. 1. Consoante orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar, fundamentadamente, a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2 . Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário baseada em argumentações que, de maneira genérica, afirmam sua existência. 3. Ainda que fosse possível superar tal óbice, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia dos autos com apoio na Legislação infraconstitucional





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

pertinente (Lei 7.347/1985), aplicada à moldura fática retratada nos autos (Súmula 279), para concluir pela inadequação da via eleita e pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o que impede o trânsito do apelo extremo. 4. **Ademais, esta Suprema Corte possui orientação no sentido de que é possível o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública, desde que a alegada inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa, como ocorreu na hipótese.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985). (STF - RE: 1383655 AM, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 03/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-05-2023 PUBLIC 10-05-2023).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. Consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é “(...) possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, em sede de ação civil pública, quando a controvérsia figurar como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal”. (AgRg no REsp 1367971/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015). **Quando a inconstitucionalidade diz respeito ao próprio cerne do pedido, a via adequada não é a ação civil pública, mas sim a ação direta de inconstitucionalidade.** (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1004840-54.2017.8.11 .0003, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 11/12/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 15/12/2023)

Dessarte, considerando que a declaração de inconstitucionalidade constitui, em verdade, o pedido principal da presente demanda, a Câmara requer seja reconhecida a falta interesse de agir por inadequação da via eleita, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

III - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Caso superadas as preliminares arguidas, o que se admite apenas para fins de argumentação, ainda assim a pretensão ministerial não merece acolhida, conforme se passa a expor.

III.1 - DA AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*

Na exordial, o Autor pleiteia o deferimento da tutela provisória “para o fim de **determinar a imediata** exoneração dos servidores comissionados contratados com base na Lei nº 11.997/2025”.

Para tanto, sustenta a existência de “evidente risco de dano ao Erário na demora do provimento (*periculum in mora*), já que os salários recebidos de boa-fé pelos servidores contratados não poderão ser devolvidos (de acordo com entendimento de nossos Tribunais Superiores), tornando-se impossível o restabelecimento do status quo ante”.

Sem razão, no entanto.

Com efeito, embora os valores remuneratórios percebidos de boa-fé pelos servidores não sejam, em regra, passíveis de devolução, não se afigura acertado afirmar que há, no caso em tela, dano ao erário, porquanto os servidores nomeados com base na Lei n. 11.997/2025 **estão trabalhando diariamente, desempenhando regularmente as suas atribuições e, conseqüentemente, percebendo legitimamente a devida contraprestação pecuniária.**

Destarte, por consectário lógico, não é possível sustentar que as nomeações operadas por força da Lei n. Lei n. 11.997/2025 acarretam dano ao erário, visto que **a caracterização do dano pressupõe, necessariamente, a demonstração de efetivo prejuízo patrimonial**, o que não é o caso dos autos, já que os servidores nomeados desempenham regularmente as suas atribuições.

O pedido, em verdade, é incompatível com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois baseia-se em uma valor genérico (suposto dano ao erário) sem





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

comprovar a concreta e injustificada redução patrimonial que seria sofrida pelo Poder Público ou, no mínimo, avaliar as consequências jurídicas e administrativas dessa medida.

Se deferida a tutela provisória pretendida e determinada a **imediata exoneração dos servidores comissionados**, a medida resultaria no cenário de 25 (vinte e cinco) servidores desempregados, do dia para a noite, comprometendo o sustento de suas famílias.

Ademais, a decisão implicaria a interrupção imediata dos trabalhos que estão em andamento e sob os cuidados de 25 (vinte e cinco) servidores comissionados, sobrecarregando a estrutura existente e comprometendo a regular continuidade de atividades parlamentares.

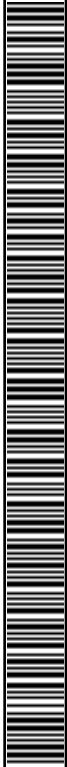
Em suma, além de não restar comprovado o efetivo prejuízo ao erário, uma vez que nenhum subsídio foi pago sem a respectiva atuação dos servidores que seriam exonerados, a concessão da tutela provisória resultaria consequências negativas aos servidores e ao Poder Legislativo Municipal, distanciando-se dos fins sociais e das exigências do bem comum que devem ser asseguradas na tutela jurisdicional (art. 8.º do Código de Processo Civil).

Inexistente, portanto, o *periculum in mora*.

III.2 - INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR: EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO

Ressalte-se que, caso deferido o pedido de liminar, haverá, na prática, o exaurimento do objeto da ação, visto que o pedido de liminar se confunde com o pedido principal da demanda.

Com efeito, o Ministério Público pleiteia, em sede liminar, a imediata exoneração dos servidores comissionados nomeados com base na Lei n. 11.997/2025, pedido que constitui também a pretensão final da demanda, a qual consiste na declaração de “*nulidade absoluta de todos os eventuais atos administrativos de nomeação decorrentes da referida lei, com o consequente desfazimento dos vínculos comissionados ilegítimos*”. (p. 36 da petição inicial).





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

Assim, se deferida a medida liminar pelo Ministério Público, não mais haverá objeto a ser analisado em juízo de cognição exauriente, pelo que a concessão da liminar encontra óbice no art. § 3.º do art. 1.º da Lei n. 8.437/1992, que assim estabelece:

“Art. 1.º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3.º **Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.**”

Por conseguinte, em atenção às razões expostas, conclui-se que há impedimento legal para a concessão do pedido de liminar formulado pelo Ministério Público.

Passa-se a demonstrar, além disso, a ausência de *fumus boni juris* no caso em análise.

III. 3 - DA AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS

III.3.1. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DA AUSÊNCIA DE OFENSA À COLEGIALIDADE

Da perspectiva formal, o órgão do Ministério Público afirma, inicialmente, que o Projeto de Lei n. 17.582/2025, que deu origem à Lei n. 11.997/2025, apresenta vício de iniciativa, visto que não foi subscrito pelo 1.º Secretário da Mesa Executiva, o vereador Mário Massao Hossokawa.

Alega, ademais, que a ausência de reunião dos membros da Mesa para deliberação do projeto consubstancia vício insanável, por violar a regra prevista no art. 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maringá.





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

Ressalte-se, de início, que ambas as questões suscitadas pelo Ministério Público são revestidas de natureza *interna corporis*, visto que concernem ao sentido e ao alcance de normas regimentais. Assim, não compete ao Judiciário incursionar na análise referente à interpretação das normas regimentais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo.** 2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento. (MS 36662 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019)

Em atenção às razões expostas, é forçoso concluir que não merece guarida a pretensão ministerial, já que versa sobre assunto *interna corporis*.

Caso, porém, Vossa Excelência entenda de forma diversa, ainda assim a pretensão ministerial não merece acolhida, porquanto equivocada a interpretação dada pelo *Parquet* às normas regimentais, consoante será a seguir demonstrado.

Inicialmente, cumpre transcrever o teor do disposto no art. 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maringá, *in verbis*:





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

“Art. 14. A Mesa se reunirá, em comissão, tantas vezes quantas forem necessárias, por convocação do Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, para **deliberar, por maioria de votos**, sobre assuntos de relevante interesse da Câmara e, em especial, para atender determinações contidas neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Perderá o lugar na Mesa, automaticamente, o membro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, sem causa justificada, aceita pela unanimidade dos demais.”

Conforme se infere do preceptivo regimental, a matéria cuja iniciativa seja reservada à Mesa Executiva deverá ser deliberada por maioria de votos. Por sua vez, de acordo com o art. 12 do Regimento Interno², a Mesa Executiva é composta por sete parlamentares.

Logo, para a adoção do regime de urgência especial, basta a subscrição por quatro membros integrantes da Mesa, o que foi observado no caso presente. Aliás - em todas as hipóteses regimentais - a Mesa delibera por maioria de votos. Por consequência, diferentemente do que alega o órgão do Ministério Público, a assinatura do 1.º Secretário não é requisito essencial para a adoção do regime de urgência especial.

Além disso, se admitida a interpretação proposta pelo Ministério Público, seria criado um verdadeiro “poder de veto” do 1.º Secretário, pois condicionaria toda atuação da Mesa Executiva a sua assinatura e impediria que o colegiado divergisse do 1º Secretário.

Em termos práticos, o voto do 1º Secretário teria mais peso que o voto de qualquer outro membro da Mesa Executiva.

Não há, pois, vício de forma quanto ao quórum do regime de urgência especial n. 62/2025.

Quanto à promoção de reuniões da Mesa para deliberar sobre assuntos relevantes da Câmara Municipal, tal não se afigura necessário em se tratando da adoção do regime de urgência especial, visto que a subscrição da matéria pela maioria dos membros que compõem a Mesa Executiva demonstra, de forma incontestada, a concordância com a iniciativa.

² ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos** - Vol.1 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. E-book. p. 146





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

Tal assertiva é corroborada, inclusive, pelo disposto no caput do art. 204 do Regimento Interno, o qual estabelece que o regime de urgência dispensa as exigências regimentais, salvo as de quórum e as de parecer, quando assim exigido. Transcreve-se, por oportuno, o teor do dispositivo mencionado:

“Art. 204. **A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo as de quórum para aprovação e de parecer, quando assim exigido,** para que determinada matéria seja prioritariamente submetida à deliberação plenária.

§ 1.º A urgência especial só poderá ser proposta para matérias que, examinadas objetivamente, demonstrem necessidade premente de aprovação, resultando em grave prejuízo a falta de sua deliberação imediata.

§ 2.º O requerimento de urgência especial será apresentado pela Mesa, quando se tratar de matéria de sua alçada, por Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou **por iniciativa de qualquer Vereador, com apoio de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus pares,** dispensado na hipótese do artigo 208, devendo, em qualquer caso, estar protocolado até às 17 (dezesete) horas do dia que antecede à data de realização da sessão.

§ 3.º É vedado a qualquer Vereador, individualmente ou através de órgãos da Câmara, propor urgência especial para matérias do Poder Executivo, salvo o disposto no artigo 208.

§ 4.º Não preenchidos os requisitos dos parágrafos anteriores, o Presidente, por si ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, deverá declarar prejudicado, desde logo, o pedido, não cabendo direito a contestação ou interposição de recurso.”

Não procede, portanto, o argumento apresentado pelo Ministério Público no sentido de que deveria a Mesa Executiva ter realizado reunião para deliberar sobre a adoção do regime especial de urgência, pois referida exigência é incompatível com a própria natureza de tal regime, que dispensa, em regra, o cumprimento de exigências regimentais.

III.3.2 - DA REGULARIDADE DO REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Na exordial, o órgão do Ministério Público alega que o requerimento de urgência especial apresentado em relação ao Projeto de Lei n. 17.582/2025 padece de vício formal objetivo, visto que a última assinatura eletrônica para a formalização da urgência ocorreu às 17 horas e 02 minutos do dia 07 de julho, apesar de o § 2.º do art 204 estabelecer que o





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

requerimento de urgência deve “*estar protocolado até às 17 (dezesete) horas do dia que antecede à data de realização da sessão*”.

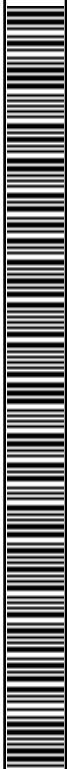
Alega, ademais, que não foi apresentada motivação fática para embasar a utilização do regime de urgência. Assim, segundo entende, o regime de urgência não observou a regra prevista no § 1.º do art. 204 do Regimento Interno.

As questões suscitadas pelo Ministério Público concernem, uma vez mais, a assunto *interna corporis*, porquanto relacionadas ao sentido e alcance de normas regimentais.

Aliás, no que concerne, em específico, à tramitação de projeto de lei em regime de urgência, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que tal matéria é revestida de natureza genuinamente *interna corporis*, pelo que não se afigura acertado ao Judiciário incursionar na análise das questões suscitadas pelo Ministério Público. Sobre o assunto, é iterativa a jurisprudência da Corte Constitucional, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. REQUERIMENTO DE URGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O RECONHECIMENTO DA URGÊNCIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A previsão regimental de um regime de urgência que reduza as formalidades processuais em casos específicos, reconhecidos pela maioria legislativa, não ofende o devido processo legislativo. **2. A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é matéria genuinamente interna corporis, não cabendo ao STF adentrar tal seara. Precedente.** 3. **Quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas.** Precedente. 4. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI: 6968 DF 0059701-65.2021.1.00.0000, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/04/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/05/2022)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI nº 17.731 DE 2022 do município de São Paulo. DIRETRIZES GERAIS PARA A PRORROGAÇÃO E RELICITAÇÃO DE CONTRATOS DE PARCERIA ENTRE





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

MUNICÍPIO E INICIATIVA PRIVADA . 1. Constitucionalidade formal. **Tramitação de projeto de lei em regime de urgência. Questão interna corporis.** Precedentes. 2. Diretrizes gerais para a prorrogação e relicitação dos contratos de parceria entre o Município e iniciativa privada. Discricionariedade da Administração Municipal . Possibilidade. 3. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas improcedentes. (STF - ADPF: 987 SP, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-08-2023 PUBLIC 03-08-2023)

Em atenção às razões expostas, é forçoso concluir que não merece guarida a pretensão ministerial, porquanto a adoção do rito de urgência e as razões que o embasam constituem questões *interna corporis*.

Caso, porém, Vossa Excelência entenda de forma diversa, ainda assim a pretensão ministerial não merece acolhida, porquanto equivocada a interpretação dada pelo *Parquet* às normas regimentais, consoante será a seguir demonstrado.

No presente caso, nada obstante um dos membros da Mesa tenha subscrito o requerimento de urgência dois minutos após o horário regimental, tal fato não é suficiente, por si só, para macular de vício de forma o processo legislativo. Com efeito, a aposição da assinatura denota a anuência do parlamentar quanto à adoção do regime especial de tramitação, a despeito de aposta de forma extemporânea.

Além disso, **caberia ao Primeiro Secretário, na sessão plenária seguinte, arguir a quebra da regimentalidade, o que não fez.**

Para além disso, não se afigura razoável inquirir de vício de forma o processo legislativo pela aposição de assinatura em requerimento de urgência especial passados apenas dois minutos do horário regimentalmente previsto.

De mais a mais, ainda que excedidos dois minutos do horário regimental quando da assinatura do requerimento de urgência por um dos integrante da Mesa Executiva, tal fato não trouxe prejuízos ao processo legislativo, porquanto a publicidade da proposição foi plenamente assegurada por meio do informativo SEI n. 0398838 (documento anexo), encaminhado aos gabinetes de todos os parlamentares no dia anterior à sessão de apreciação da matéria.





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

Ressalta-se que tal informativo contém *links* de acesso a todas as matérias a serem deliberadas em regime de urgência em cada sessão ordinária.

Nessa ordem de ideias, caso seja acolhida a alegação do órgão do Ministério Público, será dada primazia ao formalismo em detrimento da vontade do Parlamento, que restou expressa nas assinaturas apostas no requerimento de urgência especial.

Aplica-se, portanto, ao caso presente o princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

Improcede, outrossim, o argumento deduzido pelo órgão do Ministério Público no sentido de que não há motivação fática para embasar a utilização do regime de urgência, porquanto o juízo relativo à necessidade premente de aprovação da matéria constitui questão *interna corporis*, pelo que não compete ao Poder Judiciário incursionar em tal seara. Respeitada, pois, a regra prevista no § 1.º do art. 204 do Regimento Interno.

Não merece, portanto, acolhida a alegação formulada pelo Ministério Público no sentido de que o processo legislativo que deu origem à Lei n. 11.997/2025 padece de vício formais.

III.3.3. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI N. 11.997/2025

Na exordial, o órgão do Ministério Público alega que a Lei n. 11.997/2025 padece de vício de inconstitucionalidade material.

Para sustentar tal tese, alega, inicialmente, que a criação dos novos cargos na estrutura orgânica-administrativa da Câmara representa burla à regra do concurso público, porquanto as atribuições cometidas aos cargos de Diretor Executivo, Assessor de Gabinete da Presidência e de Assessor Parlamentar “*são preponderantemente técnicas, burocrática e operacionais, devendo ser exercidas por servidores efetivos (concurados)*”. (p. 18 da petição inicial).

Ainda quanto aos cargos criados, o Ministério Público alega que, para além de possuírem natureza eminentemente técnica, há sobreposição de atribuições entre os cargos efetivos e comissionados, visto que os cargos criados “*duplicam funções já existentes na*





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

estrutura da Câmara Municipal de Maringá. Diversas atribuições, inclusive, são inerentes a cargos de provimento efetivo (...)” (p. 20 da petição inicial).

Nada obstante as alegações aduzidas pelo Ministério Público, razão não lhe assiste.

Com efeito, no caso em análise, os cargos criados por meio da Lei Municipal n. 11.997/2025 **não são destinados ao exercício de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, mas, sim, a funções de assessoramento político. Tal se dá em relação aos cargos de assessor parlamentar e de assessor de gabinete da presidência. Por sua vez, o cargo de diretor executivo, para além do assessoramento político, exerce atribuições de direção.** Conclui-se, dessarte, que a criação dos cargos observou a regra constante do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, que assim estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**”

Mencione-se, ainda, que, em razão da natureza das atribuições que lhe são cometidas, os cargos criados na estrutura orgânico-administrativa da Câmara pressupõem a relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, o que afasta, uma vez mais, a alegação do Ministério Público no sentido de que as atribuições cometidas aos cargos criados por meio da Lei n. 11.997/2025 são revestidas de natureza técnica, burocrática e operacional.

Não merece acolhida, ainda, a tese ministerial no sentido de que há sobreposição de atribuições entre os cargos efetivos e comissionados, pois a Lei n. 11.997/2025 descreve, de forma clara e objetiva, as atribuições cometidas aos cargos de Assessor Parlamentar, Assessor de Gabinete da Presidência e de Diretor Executivo.

Mencione-se, ainda, que, **ao contrário do alegado pelo Ministério Público, os cargos criados por meio da Lei n. 11.997/2025 não infringem a proporcionalidade que**





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

deve existir entre o quadro de servidores comissionados e o quadro de servidores efetivos, visto que a proporcionalidade deve ser aferida em razão da totalidade dos cargos existentes na estrutura funcional do ente federado. Tal entendimento é sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere das ementas a seguir reproduzidas:

Ação direta de inconstitucionalidade. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Estrutura administrativa. Proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados. I — Caso em exame 1. Ação direta ajuizada contra o conjunto de leis estaduais que estruturam o quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, sob a alegação de que o quantitativo de cargos em comissão instituídos pelas normas impugnadas supera, de forma desproporcional, o número de cargos efetivos existentes. II — Questão em discussão 2. Saber se a predominância de cargos em comissão em relação aos cargos efetivos na estrutura administrativa do Ministério Público estadual viola os arts. 37, II e V, da Constituição Federal. III — Razões de decidir 3. A Constituição Federal assegura aos entes federados ampla liberdade de conformação para organizar sua estrutura administrativa, competindo-lhes definir, por meio de lei, os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira (CF, art. 37, V). Essa liberdade organizatória justifica-se pela necessidade de que a estrutura do serviço público seja moldada de acordo com as particularidades institucionais e as exigências específicas de cada ente federado, consideradas as realidades concretas de seus respectivos espaços de atuação. **4. Além disso, a proporcionalidade adequada entre cargos efetivos e comissionados deve ser aferida em razão da totalidade dos cargos existentes na estrutura administrativa do ente federado. Observada a proporcionalidade no plano global, incabível a exigência de reprodução de idêntica simetria em cada segmento orgânico da Administração Pública individualmente considerado (órgãos, instituições, conselhos, comissões, gabinetes e unidades administrativas em geral). Precedente específico (ADI 7.614, Red. p/ o Acórdão Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, 12.8.2025).** IV — Dispositivo 5. Ação direta conhecida e julgada improcedente. (ADI 5777, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 09-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2026 PUBLIC 13-04-2026)

Ação direta de inconstitucionalidade. Ministério Público do Estado do Pará. Reserva de percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão para servidores de carreira. I — Caso em exame 1. Ação direta ajuizada contra norma estadual que fixa o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos no âmbito do Ministério



Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

Público do Estado do Pará. II — Questão em discussão 2. Discutem-se os parâmetros a serem observados pelo legislador ordinário na definição do percentual mínimo de cargos em comissão a serem reservados aos servidores integrantes dos quadros de carreira (CF, art. 37, II e V). III — Razões de decidir 3. A Constituição Federal conferiu ampla liberdade de conformação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para definirem, mediante lei, os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira (CF, art. 37, V), de modo a atender à imperiosa necessidade de estruturação do serviço público em conformidade com as particularidades e exigências específicas de cada ente federado e, especialmente, de acordo com as realidades experimentadas nos seus respectivos espaços de atuação. 4. Além disso, a proporcionalidade adequada entre cargos efetivos e comissionados deve ser aferida em razão da totalidade dos cargos existentes na estrutura administrativa do ente federado. **Observada a proporcionalidade no plano global, incabível a exigência de reprodução de idêntica simetria em cada segmento orgânico da Administração Pública individualmente considerado (órgãos, instituições, conselhos, comissões, gabinetes e unidades administrativas em geral).** Precedentes. IV — Dispositivo 4. Ação direta conhecida e julgada improcedente. (ADI 7614, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-08-2025 PUBLIC 25-08-2025)

Ressalte-se, ademais, que os cargos de assessor parlamentar são excluídos do cômputo da proporcionalidade, visto que vinculados diretamente aos gabinetes parlamentares, e não à estrutura administrativa da Casa.

Referido entendimento é adotado, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme se infere do teor dos acórdãos 951/23 e 1.041/25. Transcreve-se, por oportuno, excerto da decisão proferida no Acórdão n. 951/2023 - Tribunal Pleno:

“No caso, trata-se da nomeação de Assessores Parlamentares que, em exercício de cargo de confiança, auxiliam o membro do Poder Legislativo em suas atividades político-parlamentares.

(...)

Destaco, assim, que as Câmaras Municipais apresentam características específicas, uma vez que os parlamentares, em sua atuação mais próxima à sociedade, necessitam da prestação de serviços por servidores que possuem relação de confiança, não se confundido com a assessoria estritamente técnica, sendo necessária a afinidade de





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

objetivos e de fundamentos políticos em relação aos parlamentares assessorados.

(...)

Nesse sentido, as funções ora discutidas não são meramente técnicas, burocráticas ou operacionais, mas, configuram efetiva assessoria, apresentam estreita relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado e, em face das circunstâncias fáticas ora apreciadas, tendo em conta a razoabilidade, verifica-se a observância da proporcionalidade, conforme já analisado, sobretudo, diante da descrição das atribuições dos cargos, conforme já transcrito, que evidenciam a necessária natureza precária e de confiança dos cargos, distinguindo-se de funções de confiança de caráter estritamente técnico.”

Destarte, em atenção às razões expostas, é forçoso concluir que estão excluídos do cômputo da proporcionalidade os cargos de assessor parlamentar, o que afasta, por consectário lógico, a tese ministerial de que há desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados na estrutura orgânico-administrativa da Câmara.

Ad argumentadum tantum, mesmo que a tese acima exposta não seja acolhida, o que se admite apenas para fins de argumentação, ainda assim não haveria ofensa ao princípio da proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, visto que o aumento do número de cargos de assessores parlamentares na estrutura funcional da Câmara foi necessária em razão do aumento do número de vereadores, de quinze para vinte e três, para a legislatura de 2025 a 2028, por força da Emenda à Lei Orgânica n. 61/2022 e também pelo aumento significativo das atividades parlamentares em seus gabinetes.

Aliás, referido entendimento foi acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quando do julgamento da Remessa Necessária Cível autos n.: 0006939-16.2025.8.16.0190, que versava, em suma, sobre a ação popular ajuizada em face do Projeto de Lei n. 17.582/2025, o qual deu origem à Lei n. 11.997/2025, ora questionada pelo Ministério Público.

Na ocasião, o Tribunal de Justiça entendeu que os cargos criados se destinam às funções de direção, chefia e assessoramento. Além disso, assentou entendimento de que as





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

atribuições cometidas aos cargos foram previstas de forma clara e objetiva na proposição legislativa. Afirmou, ademais, que não houve ofensa ao princípio da proporcionalidade, visto que **a aplicação do número de cargos de assessores parlamentares guarda correlação com o aumento do número de vereadores.**

Transcreve-se, por oportuno, excerto da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos da Remessa Necessária Civil n. 0006939-16.2025.8.16.0190:

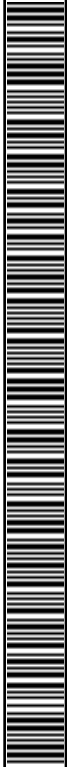
“Já, no que tange à criação dos cargos comissionados, verifica-se que o Projeto de Lei observa os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.010), que estabelece os requisitos de validade para instituição de cargos em comissão:

Tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

No caso em apreço, infere-se que os cargos criados se destinam efetivamente ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento e que as atribuições foram descritas de forma clara e objetiva na proposição legislativa.

Além do mais, verificada a proporcionalidade da medida pela correlação existente entre a criação dos cargos com a ampliação do número de vereadores do Município de Maringá – de quinze para vinte e três – operada pela Emenda à Lei Orgânica do Município n. 61/2022.

Esse significativo aumento no número de mandatos demanda, naturalmente, o correspondente reforço da estrutura de apoio técnico e administrativo, não se podendo considerar desproporcional ou desarrazoada a criação de vinte e cinco novos cargos comissionados, sendo vinte e três deles destinados especificamente ao assessoramento parlamentar.”





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

Em atenção às razões expostas, conclui-se que a edição da Lei n. 11.997/2025 se deu, dentre outros motivos, em razão do aumento do número de de quinze para vinte e três, para a legislatura de 2025 a 2028. Dessarte, não merece acolhida tese de que a citada lei padece de vício de nulidade insanável sob a ótica do direito administrativo, por não apresentar motivação fática que justifique a sua edição.

Além disso, na atual legislatura, houve um crescimento substantivo das demandas parlamentares da Câmara Municipal de Maringá, haja vista as complexidades inerentes à administração pública hodierna. Os temas em análise no legislativo compreendem o planejamento urbano, saúde, segurança, mobilidade e políticas sociais, dentre outras.

Assim, para o atendimento de tais demandas, os gabinetes têm buscado o apoio de servidores efetivos em seus trabalhos, mas a atividade parlamentar e sua assessoria possuem características que não podem ser supridas pela estrutura funcional efetiva da Câmara.

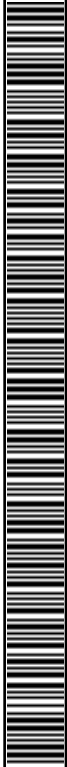
O quanto exposto denota que a criação dos cargos, para além de necessária, apresenta suporte fático para a edição da lei ora questionada pelo Ministério Público.

Dentre outras alegações, com o objetivo de sustentar a concessão do pedido de liminar, o órgão do *Parquet* alega que a manutenção da Lei n. 11.997/2025 viola o princípio da moralidade, pois, ao criar os cargos nela especificados, acabou por desrespeitar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do IC n. 0088.11.002678-3.

Em que pese a argumentação exposta pelo Ministério Público, razão não lhe assiste.

Inicialmente, importa esclarecer que o termo de ajustamento de conduta a que faz menção o Ministério Público foi firmado em 11 de novembro de 2011. Assim, não se afigura razoável pressupor que o contexto fático que ensejou o termo de ajustamento de conduta continue o mesmo após quinze anos, sobretudo porque, desde então, a Câmara Municipal de Maringá promoveu diversas alterações em seu quadro funcional, o que compreende, por evidente, as necessárias modificações estruturais em razão aumento do número de vereadores.

Dessarte, porque alterado o contexto fático, não é possível afirmar que houve descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do IC n. 0088.11.002678-3.





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

Mencione-se, ademais, que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Câmara nos idos de 2011 possui objeto bem delimitado, conforme se infere da sua cláusula segunda, a seguir transcrita:

“Cláusula Segunda: Em face de tais irregularidades, a Câmara Municipal de Maringá, através do presente termo, **em caráter irrevogável e irretratável, até o dia 04 de dezembro de 2011, a contar da assinatura deste**, se compromete em *exonerar mais servidores admitidos e destinados irregularmente* em cargos comissionados de maneira a atender o princípio da proporcionalidade.”

Consoante se depreende da cláusula supra, a Câmara se obrigou a exonerar servidores ocupantes de cargo em comissão, de modo a atender ao princípio da proporcionalidade até 4 de dezembro de 2011 e tal obrigação foi devidamente cumprida pelo Poder Legislativo.

Aliás, caso a obrigação substanciada no termo de ajustamento de conduta tivesse sido descumprida, deveria o Ministério Público, respeitados os limites do objeto especificado em sua cláusula segunda, atuar para que fosse efetivamente cumprido o acordado, conforme previsão contida no art. 9.º da Resolução n. 179/2017 - CNMP, *in verbis*:

“Art. 9º **O órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento**, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados.

Parágrafo único. Poderão ser previstas no próprio compromisso de ajustamento de conduta obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução do acordo pelo compromissário.”

Assim, diferentemente do que alega o Ministério Público, não se afigura acertado afirmar que houve ofensa ao princípio da moralidade em razão do descumprimento do Termo de Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do IC n. 0088.11.002678-3, seja porque a cláusula segunda do mencionado termo estipula prazo para o cumprimento do objeto nele especificado, seja porque houve alteração da situação fática que ensejou o aludido termo de ajustamento de conduta.

Cumprе ressaltar, ademais, que a Câmara Municipal de Maringá, em atenção à proporcionalidade e aos princípios que regem a Administração Pública, formalizou, em 16 de





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

junho de 2025, requisição de compra com o objetivo de contratar instituição especializada para a promoção de concurso público.

No atual momento, a aludida contratação está na fase de análise das propostas apresentadas pelas interessadas, conforme se infere das Atas da Comissão Organizadora do Concurso Público - (documento SEI n. 0451765 e 0452754). De acordo com tais documentos, nove instituições apresentaram propostas.

Com a realização do concurso público, a Câmara objetiva manter a proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados no âmbito do Poder Legislativo.

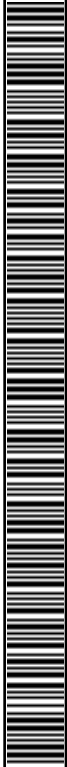
Tal fato reforça a tese de que não há fundamento para a concessão do pedido de liminar formulado pelo Ministério Público. Com efeito, para além de inexistir ofensa à proporcionalidade, conforme razões alhures aduzidas, a Câmara Municipal de Maringá está adotando as providências necessárias para que seja mantida a proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, caso não prevaleça o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que os cargos vinculados aos gabinetes estão excluídos do cômputo da proporcionalidade.

Por força das razões expostas no transcurso da presente manifestação, conclui-se que as alegações expendidas na exordial pelo Ministério Público estão desprovidas de fundamentos jurídicos suficientes para a concessão do pedido de liminar. Ausente, pois, o *fumus boni juris*.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Câmara Municipal de Maringá requer seja reconhecida a litispendência entre a presente ação civil pública e a ação popular autuada sob o n. 0004683-03.2025.8.16.0190 e, de consequente, seja o presente feito extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC.

Caso não seja acolhida a preliminar concerne à litispendência, o que não se espera, a Câmara requer seja reconhecida a falta interesse de agir por inadequação da via eleita, visto que a presente ação civil pública foi manejada contra lei em tese, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.





Câmara Municipal de Maringá
Procuradoria Jurídica

Se superadas as preliminar arguidas, o que não se espera, requer seja indeferido o pedido de liminar formulado pelo Ministério Público, seja porque não estão presentes os requisitos referentes ao *periculum in mora* e ao *fumus bonis juris*, seja porque a concessão da liminar encontra óbice no art. § 3.º do art. 1.º da Lei n. 8.437/1992.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maringá-PR, *datado e assinado eletronicamente.*

José Eduardo Ribeiro Balera

OAB/PR 70.860

Leonardo Mesacasa

OAB/PR 82.836

Lucília Felicidade Dias

OAB/PR 21.795

